MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

PUBLICADO B.O.M.T.Borba
EDIÇÃO Nº 07 Ano I
DE 01/05/2002

LEI Nº 1339

SÚMULA:"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ A INSTITUIR O BOLETIM OFICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Boletim Oficial do Município com a finalidade de promover a divulgação dos atos oficiais do Poder Executivo, Legislativo, Autarquias, Fundos e Conselhos Municipais.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Administração, através do Conselho Editorial, promoverá as medidas administrativas pertinentes à elaboração, edição e divulgação do Boletim, responsabilizando-se pela forma, conteúdo e periodicidade.

Parágrafo único - O Conselho Editorial será composto por no mínimo três servidores municipais, designados através de portaria, cujos serviços especiais não onerarão o erário público.

Art. 3º O Boletim conterá obrigatoriamente o Título, o Brasão de Armas do Município, data e numero da edição.

Parágrafo único - Os serviços de impressão do Boletim Oficial deverão ser contratados através de procedimento licitatório, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas na Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 4º O Boletim Oficial circulará, preferencialmente em edições quinzenais, podendo eventualmente, conforme a necessidade da administração ser editado extraordinariamente.

Parágrafo primeiro Para assegurar a ampla divulgação e publicidade, o Boletim deverá ser editado em tiragem igual

ou superior a 200 (duzentos) exemplares, a serem distribuídos nos termos do art. 6º desta Lei.

Parágrafo segundo A tiragem estipulada no parágrafo anterior deverá ser ampliada, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, desde que devidamente comprovado a necessidade da ampliação da publicidade dos atos divulgados.

Art. 5º Poderão ser publicados na Imprensa Oficial do Estado ou em jornal com circulação local, os atos que necessitem de vigência e eficácia imediata.

Parágrafo Único – Para cumprimento do disposto neste artigo, a contratação de jornal de circulação local deverá ocorrer através de processo licitatório, independente dos valores.

Art. 6º A distribuição do Boletim deverá ocorrer inicialmente nos prédios públicos onde estejam instalados os Poderes Executivo e Legislativo, Autarquias, Fundações Públicas, as Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundos e Conselhos Municipais, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, Biblioteca Pública Municipal, Estabelecimentos de Ensino e outros indicados através de decreto.

Parágrafo único - O Boletim poderá ser afixado em editais localizados nos prédios públicos do Município, facilitado o acesso e consulta ao público em geral.

Art. 7º A distribuição será gratuita, vedado a cobrança de quaisquer valores ou emolumentos referentes a divulgação dos atos.

Art. 8º Os órgãos interessados na divulgação de seus atos, deverão encaminhar seus conteúdos para fins de publicação, antecipadamente em até 48:00 h (quarenta e oito horas) do encerramento das edições.

Art. 9º Para fins de publicidade, é expressamente vedado constar nomes, símbolos, frases ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 10 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos créditos orçamentários consignados no Orçamento Geral do Município vigente.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei através de Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor, com efeitos retroativos a dezembro de 2001, após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 14 de maio de 2002.

Carlos Hugo Wolff Von Graffen
Prefeito Municipal